



À Secretaria de Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.09.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADA: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS

DOS FATOS

Inicialmente, impera destacar que a interessada apresentou a intenção de recorrer no momento adequado, porém, não apresentou as razões recursais, pelo que, conforme restará demonstrado abaixo, não merece ser conhecido o pleito recursal em epigrafe.

A interessada insurge-se em face da decisão que declarou habilitada a empresa vencedora do certame em epigrafe, a saber, COOPERAÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS OPERACIONAIS EM ASSEIO E CONSERVAÇÃO alegando, para tanto, que a referida licitante não teria apresentado a documentação exigida pelo Edital, a saber, Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Nesse diapasão, seguem considerações de direito pertinentes à matéria.

DO NÃO CONHECIMENTO

Inicialmente, impera destacar que o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o que segue:



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe **será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do interessada, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo)

Nesse sentido, o art. 44, §3º do Decreto nº 10.024/2019, prevê que declarado o vencedor, será concedido prazo para manifestação da intenção de recorrer e, após, conferido prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais, conforme se observa da transcrição do referido normativo:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Nesse sentido, ressalte-se que o cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos sem os quais o mérito da questão não deve ser apreciado. Desta feita, os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido, não sendo efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Diante de todo o exposto, entendemos que não houve aperfeiçoamento do recurso pela COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇO, pelo que não há que se falar em conhecimento, por estarem ausentes os pressupostos objetivos inerentes ao



direito de recorrer, vez que a referida empresa somente manifestou a intenção de recorrer, deixando de apresentar as pertinentes razões recursais, pelo que não resta aperfeiçoado o ato.

Por motivos de transparência, no entanto, ressaltamos que a vencedora cumpriu todos os requisitos de habilitação constantes do Edital, conforme restará demonstrado abaixo.

Importa descrever o item 8.4.2 do Instrumento Convocatório, que trata da exigência de apresentação do balanço patrimonial acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, *in verbis*:

8.4.2- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial de origem que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC.

Neste mote, observa-se que os respectivos termos de abertura e encerramento do diário foram devidamente apresentados pela empresa COOPERAÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS OPERACIONAIS EM ASSEIO E CONSERVAÇÃO, conforme se observa da documentação acostada às fls. 1443 e 1450 do procedimento licitatório ora epigrafado (em anexo).

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DE



PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇO, informando, ainda, que, conforme exposto, resta mantido o julgamento proferido no que tange à habilitação da empresa COOPERAÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS OPERACIONAIS EM ASSEIO E CONSERVAÇÃO.

Boa Viagem/CE, 08 de junho de 2022.

